



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18
Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 99.856
Recorrente : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

D I L I G Ê N C I A N° 203-00.669

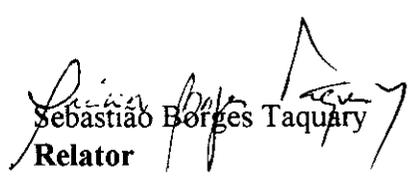
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



Otacilio Mantas Cartaxo
Presidente



Sebastião Borges Taquary
Relator

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18
Diligência : 203-00.669
Recurso : 99.856
Recorrente : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 21.02.95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, contra a empresa COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 2.194.594,18 UFIR, por não ter a mesma feito o lançamento de IPI, em livros próprios, no período de janeiro/92 a maio/94, deixando ela, por consequência, de lançar o tributo em suas notas fiscais, nesse mesmo período, pela saída de açúcar de cana, tipo cristal, caracterizado como industrialização, na forma do inciso IV do art. 3º do RIPI/82, produto este classificado na posição 1701.11.0100, cuja alíquota foi elevada de zero para 18%, a partir de 14.01.92, pelo Decreto nº 420/92.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 53/55, suscitando preliminares de inconstitucionalidade na cobrança das multas, taxas e outras sanções inseridas na peça básica e de sua ilegitimidade *ad causam* passiva, aos argumentos de que a devedora do IPI, no caso, seria a empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda., que foi a vendedora daquele açúcar constante das notas fiscais examinadas pelos autuantes.

Ainda, adentrando o mérito, argumentou a impugnante que a exigência, tal como se encontra, atinge as raias do absurdo, quanto a valores, ensejando a vedação do artigo 150, inciso IV, da Carta Política, ou seja, que veda utilizar-se de tributos com efeito de confisco.

A Decisão Singular de fls. 60/65 julgou procedente, no todo, a exigência inserta no Auto de Infração, invocando o PN nº 329/70, da COSIT, para não examinar a inconstitucionalidade argüida. Essa decisão tem a seguinte ementa:

“Constitui industrialização o acondicionamento de açúcar cristal em embalagens. O estabelecimento que executa a operação é considerado industrial, para fins de recolhimento de imposto e cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência (art. 3º, inciso IV do Regulamento de IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).”

Com guarda do prazo legal (fls. 72), veio o Recurso Voluntário de fls. 74/76, postulando o decreto de nulidade da peça básica, mercê dos argumentos expendidos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18

Diligência : 203-00.669

impugnação, que aqui foram reeditados, conforme se pode inferir da leitura destes trechos da peça recursal, que aqui transcrevo e leio (fls. 75/76):

“Ante o exposto, é de concluir que o confisco é genericamente vedado, a não ser nos casos expressamente autorizados pelo constituinte e pelo seu legislador complementar, que são três:

a) danos causados ao erário;

b) enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na administração pública;

c) utilização de terra própria para cultivo de ervas alucinógenas.

Não é assim o simples ilícito fiscal, a infração tributária, que “por hipótese” acarreta a incidência de confisco e perdimento de bens (a consequência da norma) mas as hipóteses eleitas para tipificar ilícitos penais que apropositam, além da sanção penal dirigida à liberdade do criminoso, a **pena de confisco** direcionada aos seus bens, em virtude da lei específica, **havendo dano e enriquecimento**.

Mais ainda:

Em princípio causa espécie que o ato unilateral de inscrição do débito fiscal em dívida ativa, gerando para a Fazenda credora, título executivo extrajudicial, ensejadora de ação de execução (processo de expropriação patrimonial, sem fase cognitiva), possa justificar a aplicação de tais multas. Que ilícito cometeu o contribuinte? Não nos parece possa ensejar, o simples fato da inscrição da dívida, a imposição de multa ao devedor. Faltaria a lei a “**razão de punir**”, já que o contribuinte tem o direito de resistir o pagamento e até mesmo, o que mais, o de embargar a execução (direito previsto na Constituição Brasileira).

Indevida também é a cobrança da taxa de inscrição da dívida. Como este intimado a pagá-la não o faz, a taxa entra a compor o *quantum exequendo*. Entendemos esdrúxulas, ainda que sejam módicas taxa deste teor.

(Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, págs. 79/80, Sacha Calmon Navarro Coelho).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18

Diligência : 203-00.669

Na conformidade da Portaria nº 270, de 24.10.95, e com base no inciso II, do artigo 5º, da Portaria nº 284, de 29.06.94, ambas do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, pelas Contra-Razões de fls. 79/80, pugnando pela confirmação da decisão recorrida, após suscitar defeito de representação da recorrente, eis que o signatário da defesa e do apelo não juntou o respectivo instrumento de mandato.

Na Sessão de 15.05.97, essa Terceira Câmara, acolhendo voto deste Relator (fls. 87), por unanimidade, converteu o julgamento do recurso em diligência para determinar que, na repartição de origem, fosse a recorrente intimada a comprovar que GERSON ROCHA MIRANDA era detentor de poderes dela para assinar a Impugnação (fls. 55) e o Recurso Voluntário (fls. 76).

A Intimação (fls. 90) foi dirigida, entretanto, ao Sr. GERSON ROCHA MIRANDA, nos seguintes termos:

“1- FICA O CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO INTIMADO, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA (DATA DA ASSINATURA DO “AR”), A COMPROVAR DOCUMENTALMENTE, QUE PODE REPRESENTAR A EMPRESA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA., NOS TERMOS DA DECISÃO DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (EM ANEXO).

2 - É FACULTADO VISTA DO PROCESSO, NO ÓRGÃO EMITENTE, AO INTERESSADO OU PESSOA POR ELE LEGALMENTE AUTORIZADA, DENTRO DE IGUAL PRAZO”.

O referido senhor GERSON ROCHA MIRANDA foi intimado, pessoalmente, no dia 02.09.97, conforme o AR de fls. 91, e nada respondeu, conforme se infere da Informação de fls. 92, do seguinte teor:

“Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da diligência nº 203.00.593, fls. 84 a 88, em face do não atendimento pelo contribuinte da intimação de fls. 90, propõe a devolução do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, via DRJ/BHTE, para prosseguimento.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000496/95-18

Diligência : 203-00.669

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Considero que a repartição de origem não cumpriu, corretamente, a Diligência determinada às fls. 87, onde se mencionou que a intimação fosse feita à recorrente para vir comprovar, documentalmente, sua representação por parte de GERSON ROCHA MIRANDA. Não se determinou, nessa peça, que fosse GERSON ROCHA MIRANDA intimado para vir comprovar sua condição de representante da empresa COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.

Isto posto, voto no sentido de ser renovada a Diligência, enfatizando que a intimação seja dirigida para a recorrente, sem mencionar nome de pessoa física, bem como que faça ela juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do seu contrato social, inclusive com as alterações posteriores.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY